



Câmara Municipal de Ecoporanga – ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PRESIDENTE



DESPACHO

**À ASSESSORA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA/ES**

PROCESSO Nº 9666/2025

Encaminho os autos à Assessora da Mesa Diretora desta Casa de Leis para que proceda com a inclusão do Projeto de Lei nº 008/2025 no expediente da pauta da 3ª Sessão Ordinária a realizar-se no dia 17/02/2025 e seja providenciado cópias a serem entregues aos Gabinetes dos Vereadores.

Ecoporanga-ES, 14 de fevereiro de 2025.


EDUARDO ALVES MUQUY
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

PROJETO DE LEI Nº: 008/2025

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, LEI 431 DE 06 DE MARÇO DE 1990 E REVOGA A LEI 2.000/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº008/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo prefeito municipal José Luiz Mendes, de criar cargos de Assessor de Gestão em Almoxarifado e Assessor de Gestão Patrimonial na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

A proposição legislativa foi encaminhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade e legalidade.

Em sua justificativa o autor argumenta que é necessário o aumento do quantitativo de cargos já existentes.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados; estimativa de impacto orçamentário e financeiro, declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

II- DA ANÁLISE JURIDICA DO PROJETO

Cumpre inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

A- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

In casu, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo dispor sobre a criação de cargos comissionados na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

B- DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o art.51 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga estabelece que:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

mf





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração

Por se tratar de criação de cargos comissionados estrutura administrativa do Município de Ecoporanga, o projeto é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa de leis relativas à estrutura, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu o STF no ARE 878.911, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

Desta forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se em consonância com os ditames legais, uma vez que a iniciativa partiu do Prefeito Municipal.

B- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos afronta aspectos formais de técnica legislativa direta a Constituição Federal de 1988, como se verá a seguir.

Pois bem, de acordo com o art. 2º do presente PL, ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração de Assessor de Gestão de Almoxarifado e Assessor de Gestão Patrimonial com denominação e quantitativos previstos no próprio texto da lei e atribuições nos Anexo I e II.

Como os anexos I e II são partes integrante da lei, deverá prestar obediência também aos ditames constitucionais.

Neste aspecto, não vislumbramos nos referidos anexos as atribuições legais dos cargos a serem criados, de modo que também não consta nenhuma exigência de

mpf





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

requisitos para ocupação dos respectivos cargos, ou seja, incompleto não preenchendo a
nosso sentir os aspectos formais para a criação dos cargos.

Por derradeiro, ressalta-se ainda que o art. 3º do presente PL revoga expressamente a lei municipal 2.000, de 04 de março de 2021.

Desta forma, esta Assessora Jurídica realizou a juntada da Lei Municipal nº 2.000, cujo conteúdo tratou de atribuições do cargo de Assessor de Gestão de Bens Patrimoniais e Almoxarifado, não possuindo relação com a criação dos referidos comissionados.

Ante o exposto, tendo em vista a falta de preenchimento dos requisitos legais do projeto, entendemos que o mesmo não pode prosseguir nas comissões desta Casa Legislativa.

C- DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos nos arts.88 e 89.do RI.

Neste caso, esta Assessoria Jurídica, entende que a ausência dos requisitos formais para a criação dos cargos resta prejudicado, e não preenche os requisitos do artigos regimentais acima citados.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela ilegal formal do Projeto de Lei nº 08/2012, recomendando-se a rejeição pela Comissão de Legislativa

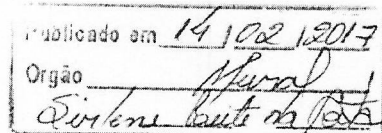
É o parecer.

Ecoporanga/ES, 13 de março de 2025.


MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.831, de 14 de Fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a criação de Cargo de Provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração de Assessor de Gestão de Bens Patrimoniais e Almoxarifado na Estrutura Administrativa do Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, Lei Municipal n.º 431, de 06 de março de 1990, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Municipal n.º 431, de 06 de março de 1990, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, o Cargo de Provimento em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração de **Assessor de Gestão de Bens Patrimoniais e Almoxarifado**.

Art. 2º. O cargo ora criado é Padrão CC-1, terá vencimento de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) e Status de Secretaria.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 14 (Quatorze) dias do mês de Fevereiro (02), do ano de dois mil e dezessete (2017).


ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP.: 29850.000
Telefone: (0xx27) 3755-2900



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR DE GESTÃO DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO.

Descrição Sumária – executar atividades de assessoramento na gestão de bens patrimoniais (móveis e imóveis); bens de almoxarifado (suprimentos de materiais) e controle de frota.

Descrição Detalhada – executar as atividades na área de registro patrimonial/tombamento/controle de estoque/controle de frota, prestando assessoramento no que tange a conservação e organização dos bens patrimoniais; baixas, entradas e saídas de materiais, supervisionando/executando o controle e levantamento de estoque de almoxarifado; prestar assessoramento no controle de uso da frota de veículos da Prefeitura, desde a conservação e manutenção até a quilometragem e controle de combustível; prestar assessoramento quando da elaboração, e, emite quando requisitado, os relatórios exigidos pelo TCEES através de Instruções Normativas, quanto ao inventário de bens móveis, imóveis e bens em almoxarifado, e exercer outras atividades correlatas.

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal

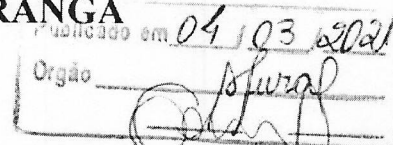
Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP.: 29850.000
Telefone: (0xx27) 3755-2900



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 2.000, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.831/2017, QUE, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE ASSESSOR DE GESTÃO DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEI MUNICIPAL Nº 431, DE 06 DE MARÇO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.831, de 14 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR DE GESTÃO DE BENS PATRIMONIAIS E ALMOXARIFADO

Descrição Sumária – planejar, coordenar e controlar as atividades relacionadas às áreas de Patrimônio e Almocharifado, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Descrição Detalhada:

I – Elaborar despachos, pareceres, informações, relatórios e ofícios inerentes a sua área de atuação;

II – Controlar as atividades de recebimento, conferência, cadastro, guarda, conservação, distribuição, transferência e entrega de materiais adquiridos pela Administração;

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo
CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2900/3755-2915



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III – Garantir que seja realizado o controle do consumo de materiais, mantendo o nível de estoque adequados, em articulação com os responsáveis de cada Secretaria;

IV – Conhecer e aplicar a legislação e demais normas relativas às atividades desenvolvidas no âmbito de sua atuação;

V – Garantir que seja mantido a organização, coordenação e controle da distribuição de materiais às unidades solicitantes;

VI - Prover a manutenção do almoxarifado e a orientação das unidades operacionais, quanto à forma de requisição e utilização de materiais;

VII - Auxiliar na elaboração das descrições completas de materiais, facilitando o pedido;

VIII – Gerenciar o levantamento de dados estatísticos relativos às atividades de aquisição, previsão, controle, recepção e armazenamento de materiais e equipamentos;

IX – Garantir o ateste, em observâncias com as notas fiscais e procedimento administrativo correspondente, dos bens patrimoniais entregues pelos fornecedores à administração;

X – Promover a organização e atualização do cadastro de bens móveis e imóveis dos órgãos e Fundos Municipais;

XI - Garantir a identificação dos bens móveis, com afixação de plaquetas para fins de inventário;

XII – Promover a preparação dos processos de alienação de bens móveis do Poder Executivo Municipal considerados em desuso ou inservíveis, na forma da Lei;

XIII – Garantir a realização de orientações quanto a guarda e a utilização dos materiais permanentes;

XIV – Manter a fiscalização nas unidades no tocante ao cumprimento das normas de conservação e segurança dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Executivo Municipal;

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo
CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2900/3755-2915



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XV – Subsidiar a manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Municipal;

XVI – Garantir o registro e a realização de relatório dos documentos referentes aos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Poder Executivo Municipal;

XVII - Garantir a conferência e entrega de material permanente;

XVIII – Gerenciar a confecção de balanço dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo Municipal, para encaminhamento da PCA (Prestação de Contas Anual) ao Tribunal de Contas;

XIX - Gerenciar o controle de movimentação em sistema próprio dos bens patrimoniais, bem como termos de responsabilidade;

XX - Avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Servidores alocados no setor, sugerindo, quando for o caso, a sua participação em treinamentos;

XXI - participar dos eventos promovidos pela administração municipal buscando, sempre que necessário, promover a ordem, com dedicação e postura;

XXII – Executar, excepcionalmente, serviços da área de Patrimônio e Almoxarifado no âmbito do Poder Executivo Municipal, na ausência de servidores efetivos ocupando cargos relacionados a área de Patrimônio e Almoxarifado na Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES;

XXIII - Executar outras atividades correlatas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de Março (03), do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal





***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***

PARECER Nº 10/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 08/2025

EMENTA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, LEI 431 DE 06 DE MARÇO DE 1990 E REVOGA A LEI 2.000/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO: O projeto de lei nº 008/2025 dispõe sobre a criação dos cargos de livre nomeação e exoneração de Assessor de Gestão em Almoxarifado e Assessor de Gestão Patrimonial, com referência CC.1.1, vinculados na estrutura da Secretaria de Administração.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer.

PARECER DO RELATOR:

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br
Autenticar documento em <http://sp.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

Outrossim, relato que a matéria tem legalidade, pois está respaldada pela Lei Orgânica Municipal, no art. 51, que dispõe sobre a iniciativa de projeto de que disponha sobre criação de cargos, *in verbis*:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

Quanto a constitucionalidade formal e material do PL, analisando detidamente Anexo I e II, que é parte integrante do projeto verifica-se que não consta os requisitos e atribuições dos cargos a serem criados na estrutura administrativa.

Por esta razão acolho o parecer da Assessoria Jurídica, que assim se manifestou: "Neste aspecto, não vislumbramos nos referidos anexos as atribuições legais dos cargos a serem criados, de modo que também não consta nenhuma exigência de requisitos para ocupação dos respectivos cargos, ou seja, incompleto não preenchendo a nosso sentir os aspectos formais para a criação dos cargos".

Desta feita, como o Projeto de Lei não está de acordo com as normas legais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer a ilegalidade do projeto de lei.





***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Projeto de Lei nº. 08/2025 resolveram, à unanimidade, opinar pela ilegalidade do projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2025.


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

